SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084530 - SP (2026/0117438-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY VILELA POSCA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, no qual se apontou como autoridade coatora Tribunal estadual em *habeas corpus* originário não conhecido por decisão monocrática.

2. O pedido de fundo no *writ* originário buscava a concessão de progressão de regime, indeferida com base em exame criminológico desfavorável, sob alegação de falta de fundamentação concreta e idônea e de exigência indevida do exame, em desconformidade com a Súmula n. 439 do STJ. No agravo, requereu-se o conhecimento de ofício por suposta flagrante ilegalidade e violação a entendimento consolidado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as matérias não apreciadas pelo colegiado do Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, à luz da vedação à supressão de instância e da competência delineada pela Constituição e pelo Regimento Interno.

III. Razões de decidir

4. O ato impugnado na origem consistiu em decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sem deliberação do colegiado estadual. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus*, restringe-se à apreciação de atos dos Tribunais Regionais Federais e dos

Documento eletrônico VDA59043449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 18eb088c-aafb-4f72-8198-280ad2664ea4

Tribunais de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal, e do art. 13, I, b, do RISTJ, não se verificando, no ponto, ato colegiado a ser imputado ao Tribunal estadual.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a substituir o recurso adequado nem a superar vícios processuais, não podendo ser utilizada como expediente para apreciação *per saltum* da pretensão defensiva.

IV. Dispositivo.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 18eb088c-aafb-4f72-8198-280ad2664ea4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084530 - SP (2026/0117438-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLEY VILELA POSCA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, no qual se apontou como autoridade coatora Tribunal estadual em *habeas corpus* originário não conhecido por decisão monocrática.

2. O pedido de fundo no *writ* originário buscava a concessão de progressão de regime, indeferida com base em exame criminológico desfavorável, sob alegação de falta de fundamentação concreta e idônea e de exigência indevida do exame, em desconformidade com a Súmula n. 439 do STJ. No agravo, requereu-se o conhecimento de ofício por suposta flagrante ilegalidade e violação a entendimento consolidado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as matérias não apreciadas pelo colegiado do Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, à luz da vedação à supressão de instância e da competência delineada pela Constituição e pelo Regimento Interno.

III. Razões de decidir

4. O ato impugnado na origem consistiu em decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sem deliberação do colegiado estadual. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA58129755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f308762b-d7b8-48e4-9130-1c6c1a72ebb3

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus*, restringe-se à apreciação de atos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal, e do art. 13, I, b, do RISTJ, não se verificando, no ponto, ato colegiado a ser imputado ao Tribunal estadual.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a substituir o recurso adequado nem a superar vícios processuais, não podendo ser utilizada como expediente para apreciação *per saltum* da pretensão defensiva.

IV. Dispositivo.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY VILELA POSCA contra a decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fl. 79):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WESLEY VILELA POSCA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do HC n. 2064691-81.2026.8.26.0000.*
>
> *Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que não conheceu do writ impetrado na origem.*
>
> *Consta dos autos que foi indeferido o pedido de progressão de regime ao paciente, com base em laudo de exame criminológico desfavorável.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão que negou a progressão de regime carece de fundamentação concreta e idônea, limitando-se a mencionar "ansiedade" do sentenciado, sem apontar fatos ocorridos na execução que evidenciem risco atual de reiteração delitiva.*
>
> *Alega que foi determinada e realizada a perícia criminológica sem motivação específica extraída de elementos objetivos do cumprimento da pena, o que torna indevida a exigência do exame, em descompasso com a Súmula 439 do STJ.*
>
> *Argumenta que o laudo criminológico é genérico e contraditório, pois reconhece pontos favoráveis — vínculos familiares, ausência de faltas disciplinares, retorno regular das saídas temporárias e planos futuros realizáveis — e, ainda assim, conclui pela "desaconselhabilidade" da progressão apoiada apenas na suposta ansiedade do reeducando.*
>
> *Defende que, diante dos elementos concretos favoráveis constantes dos autos, está preenchido o requisito subjetivo para o abrandamento do regime, não sendo possível manter o condenado em regime mais gravoso com motivação meramente abstrata.*
>
> *Requer, em suma, a concessão da progressão ao regime aberto.*

Documento eletrônico VDA58129755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f308762b-d7b8-48e4-9130-1c6c1a72ebb3

No agravo regimental, a defesa alega que a matéria veiculada no *habeas corpus* "*pode ser conhecida de ofício, pois viola direito certo e entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, estando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a atuar com flagrantes ilegalidades*" (e-STJ fl. 86).

Quanto ao mérito, aponta irregularidades no exame criminológico realizado e reitera que "*o Agravante está em regime semiaberto, seu atestado de conduta carcerário é bom, bem como já foram concedido ao Agravante saídas temporárias, o próprio laudo cita que ele dispõe de família consolidada, faz planos futuros realizáveis, dispõe de reações agressivas controladas*" (e-STJ fl. 100).

Argumenta que a conclusão pelo indeferimento do benefício "*se demonstra abstrata e diverge do que realmente existe em concreto relativo ao Agravante, sendo medida necessária o conhecimento e provimento da ordem para conceder a progressão de regime ao Agravante, passando ele ao regime aberto*" (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Verifica-se que o ato impugnado no presente *habeas corpus* foi proferido em 19/3/2026 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator do *Habeas Corpus* n. 2064691-81.2026.8.26.0000, em decisão monocrática na qual não se conheceu do *writ* originário.

Portanto, a tese ora suscitada não foi enfrentada pelo colegiado local, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a controvérsia, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal estadual, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA58129755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f308762b-d7b8-48e4-9130-1c6c1a72ebb3

2. As teses da defesa não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.979/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 857.696/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; HC n. 853.972/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

3. Ademais, a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício jamais pode ser utilizada como manobra para se ultrapassar o óbice da concessão da ordem per saltum, situação esta em que a matéria não foi sequer submetida à apreciação do Tribunal de origem .

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 827.743/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS NA BUSCA E APREENSÃO E NECESSIDADE DE OITIVA DO RECORRENTE E DE TESTEMUNHA NOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, as teses defensivas acerca da necessidade de perícia oficial nos aparelhos celulares apreendidos pela polícia e da necessidade de oitiva do recorrente e de testemunha nos autos das medidas cautelares não foram examinadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento das matérias diretamente neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 191.477/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Ademais, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício, em excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum*, sobretudo por se tratar de pedido relacionado a particularidades fáticas do processo, no que tange aos fundamentos para o indeferimento da progressão de regime.

Documento eletrônico VDA58129755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f308762b-d7b8-48e4-9130-1c6c1a72ebb3

Por fim, "*a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador*" (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f308762b-d7b8-48e4-9130-1c6c1a72ebb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.530 / SP

Número Registro: 2026/0117438-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060678920168260496 20646918120268260000 60678920168260496

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL
ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY VILELA POSCA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY VILELA POSCA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:25
Código de Controle do Documento: 9ee24308-9dd2-456f-a969-50090adb50f7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:25
Código de Controle do Documento: 9ee24308-9dd2-456f-a969-50090adb50f7